



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 865/18

PROTOCOLO Nº 15.204.074-1

DATA: 16/05/18

PARECER CEE/CES Nº 58/18

APROVADO EM 11/09/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Administração - Bacharelado, ofertado pela Unespar, no *campus* de Paranaíba.

RELATORA: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA

EMENTA: Renovação de Reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/Seti/GAB nº 742/18, de 27/08/18 (fl. 185) e Informação Técnica nº 81/18-CES/Seti, de 13/08/18 (fl. 184), encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município e *campus* de Paranaíba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou por meio do ofício nº 48/18, de 08/06/18 (fl. 03), a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Administração – Bacharelado.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranaíba, na Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.



PROCESSO Nº 865/18

O curso de graduação em Administração - Bacharelado, foi reconhecido pela Portaria MEC nº 334/80, de 26/05/80, publicada no Diário Oficial da União em 28/05/80. Obteve a última renovação de reconhecimento pelo Decreto Estadual nº 9513, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/12/13, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 49/13, de 10/09/13, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 02/12/13 a 01/12/17.

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária de 3.000 (três mil) horas, 120 (cento e vinte) vagas anuais, sendo 40 (quarenta) no período matutino e 80 (oitenta) no período noturno, turno de funcionamento matutino e noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) máximo de 07 (sete) anos.

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, às folhas 26 a 28.

A Unespar descreveu os objetivos do curso e perfil profissional do egresso, às folhas 08, 09 e 20 a 22.

O curso tem como coordenador o Professor Júlio Ernesto Colla, Graduado em Administração (2001) – Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (Fafipa); Mestre (2009) - Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Doutor (2014) em Administração – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 42)

O quadro de docentes é constituído de 20 (vinte) professores, sendo 06 (seis) doutores, 09 (nove) mestres, e 05 (cinco) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 11 (onze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 03 (três) possuem Regime Integral (RT-40 horas) e 06 (seis) possuem Regime Parcial (RT- 20 horas). Do total de docentes, 07 (sete) são contratados em Regime Especial (CRES¹). (fls. 42 a 46)

A IES apresenta a Relação Ingressantes/Concluintes (fl. 188), conforme quadro abaixo:

RELAÇÃO CANDIDATOS / VAGAS EM PROCESSO DE SELEÇÃO E			
INGRESSO			
ANO	Inscritos Vestibular	Vagas Ofertadas	Relação candidato/vaga
2013	698	120	5,81%
2014	675	120	5,62%
2015 (VEST)	285	60	4,75%
2015 (SISU)	1239	60	20,65%
2016	292	60	4,86%
2017	410	120	3,41%

Relação concluintes/ingressantes			
ANO	Discentes ingressantes e efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos / ingressantes
2013	120	76	63,33%
2014	105	75	71,42%
2015 (VEST/SISU)	108	84	77%
2016	131	60	45,80%
2017	127	75	59,05%

1 CRES: Contrato em Regime Especial



II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Administração - Bacharelado, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município e *campus* de Paranavaí.

O referido curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2015), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, ficando dispensado de avaliação externa, conforme extrato à folha 187.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

A instituição protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento do curso em 16/05/18, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo de reconhecimento do curso estabelecido pelo Decreto Estadual nº 9513/13, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”, o que constitui grave irregularidade considerando que o ato regulatório do curso fica a descoberto neste período. Ressalte-se que se trata de um atraso superior a 11 meses.

Observe-se ainda, que o prazo de credenciamento institucional da Unespar, estabelecido no Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, vencerá em 05/12/18, sendo que o pedido de credenciamento institucional foi protocolado sob o nº 14.959.125-7, em 05/12/17.

Verifica-se que há erro na paginação das folhas 179 à 182, bem como na organização das tabelas da relação candidato/vagas e ingressantes/concluintes. Na primeira tabela, a instituição aplica indevidamente o símbolo de porcentagem (%) quando quantifica a relação candidato/vaga. Nas duas tabelas, a instituição informa a separação da oferta de vagas entre vestibular e Sisu somente para o ano de 2015, omitindo esta informação para os anos subsequentes. Tais erros, embora devam ser evitados, não prejudicam a análise da matéria.



PROCESSO Nº 865/18

Dos documentos apresentados e da análise do projeto pedagógico do curso, constata-se que atende parcialmente a legislação vigente, pois não comprova atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Administração - Bacharelado, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município e *campus* de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 02/12/17 até 01/12/21, com fundamento no artigo 44 e no parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso atende aos requisitos legais indispensáveis, apresentando carga horária de 3.000 (três mil) horas, 120 (cento e vinte) vagas anuais, sendo 40 (quarenta) no período matutino e 80 (oitenta) no período noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

- a) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Alerta-se à instituição para a necessidade de atendimento da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, no que se refere ao prazo estipulado para o pedido de renovação de reconhecimento do curso.

Na ocasião de nova solicitação de renovação de reconhecimento do curso, a IES deverá adequar-se à legislação específica, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).



ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 865/18



Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Magali do Rocio Montalto Breda
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2018.

Aldo Nelson Bona
Presidente da CES